



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 25 de fevereiro de 2014
(OR. en)**

6992/14

**PUBLIC 16
INF 48**

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – OUTUBRO DE 2013

O presente documento contém uma lista dos atos adotados pelo Conselho em setembro de 2013^{1 2}.

Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹ Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc..

² No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo Presidente do Conselho e pelo Presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos Secretários-Gerais das duas Instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicas.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/monthly-summaries-of-council-acts>

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/access-to-council-documents-public-register>

Note-se que o presente documento se destina exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

<http://consilium.europa.eu/documents/legislative-transparency/council-minutes>

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM OUTUBRO DE 2013

3260.ª reunião do Conselho da União Europeia (JUSTIÇA E ASSUNTOS INTERNOS), realizada no Luxemburgo a 7 e 8 de outubro de 2013

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares JO L 294 de 6.11.2013, p. 1–12	PE-CONS 40/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: abstenção de BE DK, IE e UK não participaram
Regulamento (UE) n.º 1051/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais JO L 295 de 6.11.2013, p. 1–10	PE-CONS 30/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor DK, IE e UK não participaram

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão congratulam-se com a adoção do regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária de controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais e do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acreditam que esses novos mecanismos contemplam de forma adequada o apelo do Conselho Europeu constante das suas conclusões de 24 de junho de 2011 no sentido de reforçar a cooperação e a confiança mútua entre os Estados-Membros no Espaço Schengen e de estabelecer um sistema eficaz e fiável de controlo e de avaliação, a fim de garantir a aplicação de regras comuns e o reforço, adaptação e extensão dos critérios baseados no acervo da UE, recordando simultaneamente que as fronteiras externas da Europa devem ser geridas de forma eficaz e coerente, com base na responsabilidade comum, na solidariedade e na cooperação prática.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que esta alteração do Código das Fronteiras Schengen reforçará a coordenação e a cooperação a nível da União, proporcionando, por um lado, critérios para uma eventual reintrodução de controlos fronteiriços pelos Estados-Membros e, por outro lado, um mecanismo a nível da UE que permite reagir a situações verdadeiramente críticas sempre que esteja em risco o funcionamento global do espaço sem controlos das fronteiras internas.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham que esse novo sistema de avaliação é um mecanismo a nível da UE que abrangerá todos os aspetos do acervo de Schengen e envolverá peritos dos Estados-Membros, da Comissão e das agências competentes da UE.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão partem do princípio que qualquer futura proposta da Comissão no sentido de alterar esse sistema de avaliação será submetida à consulta do Parlamento Europeu a fim de ter em conta em toda a medida do possível a sua opinião antes da adoção de um texto final.

Declaração da Comissão sobre o artigo 33.º-A – procedimento de comité

A Comissão sublinha ser contrário ao espírito e à letra do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de ajustamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, antes tem de ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado.

Declaração da República da Croácia

A Croácia apoia a adoção da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais.

Reconhecendo embora a importância da adoção e da entrada em vigor do regulamento, tal como previsto, bem como a qualidade da legislação da UE, a Croácia considera que a versão croata do texto não está de acordo com a terminologia padrão utilizada na República da Croácia, e, por esta razão, gostaria de formular uma reserva linguística.

A fim de evitar o risco de aplicação inadequada da legislação da União, a Croácia espera do Secretariado-Geral do Conselho que implemente, o mais rapidamente possível, o procedimento para retificar a versão do regulamento em língua croata.

Declaração da Grécia

A Grécia apoiou desde o princípio o apelo lançado pelo Conselho Europeu nas suas Conclusões de 24 de junho de 2011 em prol de um reforço da cooperação e da confiança mútua entre os Estados-Membros do espaço Schengen. A Grécia apoiou também a criação de um mecanismo de monitorização e avaliação eficaz e fiável, de molde a reforçar a governação de Schengen, tendo em consideração que as fronteiras externas da Europa têm de ser geridas de forma eficaz e coerente, com base na responsabilidade comum, na solidariedade e na cooperação prática.

No entanto, a Grécia deseja reiterar a sua posição relativamente à supressão da referência ao "encerramento de determinado ponto de passagem de fronteira" no considerando (8), antigo considerando (5-A), da proposta de regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária de controlos nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais.

A Grécia tem repetidamente salientado que a recomendação de encerramento de um ponto de passagem de fronteira específico constitui uma medida excessiva e desproporcionada, sem qualquer mais-valia em especial. Além disso, é de notar que, em muitos casos, os pontos de passagem de fronteira são estabelecidos na sequência de acordos bilaterais com países terceiros. Tal poderia ter implicações negativas para as relações dos Estados-Membros com países terceiros.

A Grécia deseja ainda salientar, mais uma vez, que a abertura e o encerramento de pontos de passagem de fronteira são matéria da competência dos Estados-Membros, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 4 do TFUE.

Decisão n.º 1082/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa às ameaças sanitárias transfronteiriças graves e que revoga a Decisão n.º 2119/98/CE
JO L 293 de 5.11.2013, p. 1–15

PE-CONS 29/13

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
-Membros a favor

Declaração da Comissão

Quando uma avaliação de risco relativa a uma grave ameaça sanitária transfronteiras não é abrangida pelos mandatos das agências da União, a Comissão compromete-se a obter tais avaliações por meio de grupos de peritos.

A Comissão recorrerá, em primeiro lugar, aos comités científicos estabelecidos pela Decisão 2008/721/CE da Comissão, de 5 de agosto de 2008, que cria uma estrutura consultiva de comités científicos e de peritos no domínio da segurança dos consumidores, da saúde pública e do ambiente e que revoga a Decisão 2004/210/CE.

Caso os conhecimentos especializados não estejam imediatamente disponíveis na estrutura consultiva dos comités científicos e haja situação de urgência, a Comissão comunica sem demora aos Estados-Membros e aos pertinentes órgãos científicos quais os domínios específicos de conhecimentos especializados necessários, a fim de ajudar a identificar os peritos de que precisa. A Comissão nomeia então os peritos que contribuirão para a avaliação de risco necessária.

A Comissão garante a independência dos peritos que participam nessa avaliação, segundo as regras internamente estabelecidas.

Declaração do Luxemburgo

O Luxemburgo lamenta que as referências aos comités científicos da Comissão, no contexto das avaliações de risco relativas a uma grave ameaça sanitária transfronteiras, tenham sido suprimidas na versão apresentada ao Conselho para aprovação.

Não é suficiente incluir uma declaração em anexo à decisão indicando o compromisso da Comissão de recorrer aos serviços destes comités, tendo sido preferível reconhecer o papel e conhecimentos incontestáveis dos referidos comités no próprio articulado da decisão, como acontece no caso das agências competentes da União Europeia em causa.

Regulamento (UE) n.º 1318/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia JO L 340 de 17.12.2013, p. 1–6	PE-CONS 32/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
Posição sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 7 ao orçamento geral de 2013 – Mapa geral de receitas – Mapa de despesas por secção – Secção III – Comissão	POR 7/2013	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor exceto: Abstenção: SE e UK Contra: NL

Declaração unilateral da Áustria

A Áustria toma a sua decisão relativa ao orçamento retificativo n.º 7/2013 sem prejuízo do financiamento no futuro de eventuais mobilizações do Fundo de Solidariedade da União Europeia (FSUE).

Neste contexto, a Áustria sublinha que a decisão relativa à sua posição sobre o orçamento retificativo n.º 5/2013 foi tomada com base na informação da Comissão Europeia constante do documento COM(2013) 258, partindo do princípio de que as dotações de pagamento para as mobilizações do FSUE são financiadas pela margem existente ao abrigo do limite máximo de pagamentos do quadro financeiro plurianual.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO
Conclusões do Conselho sobre a Cooperação entre o sítio Web da Rede Judiciária Europeia em Matéria Penal e o Portal da Justiça Eletrónica	13407/13
2013/496/UE: Decisão de Execução do Conselho de 7 de outubro de 2013 que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo JO L 272 de 12/10/2013, p. 44–45	13590/13

Decisão do Conselho, de 7 de outubro de 2013, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização JO L 282 de 24.10.2013, p. 13–14	13569/13
Decisão do Conselho, de 7 de outubro de 2013, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República de Cabo Verde sobre a facilitação da emissão de vistos de curta duração para os cidadãos da República de Cabo Verde e da União Europeia JO L 282 de 24.10.2013, p. 1–2	13594/13
Regulamento do Conselho (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998 relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen JO L 295 de 6.11.2013, p. 27–37	10597/13
Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão congratulam-se com a adoção do regulamento que altera o Código das Fronteiras Schengen para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária de controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excecionais e do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acreditam que esses novos mecanismos contemplam de forma adequada o apelo do Conselho Europeu constante das suas conclusões de 24 de junho de 2011 no sentido de reforçar a cooperação e a confiança mútua entre os Estados-Membros no Espaço Schengen e de estabelecer um sistema eficaz e fiável de controlo e de avaliação, a fim de garantir a aplicação de regras comuns e o reforço, adaptação e extensão dos critérios baseados no acervo da UE, recordando simultaneamente que as fronteiras externas da Europa devem ser geridas de forma eficaz e coerente, com base na responsabilidade comum, na solidariedade e na cooperação prática. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão declaram que esta alteração do Código das Fronteiras Schengen reforçará a coordenação e a cooperação a nível da União, proporcionando, por um lado, critérios para uma eventual reintrodução de controlos fronteiriços pelos Estados-Membros e, por outro lado, um mecanismo a nível da UE que permite reagir a situações verdadeiramente críticas sempre que esteja em risco o funcionamento global do espaço sem controlos das fronteiras internas. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sublinham que esse novo sistema de avaliação é um mecanismo a nível da UE que abrangerá todos os aspetos do acervo de Schengen e envolverá peritos dos Estados-Membros, da Comissão e das agências competentes da UE. O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão partem do princípio que qualquer futura proposta da Comissão no sentido de alterar esse sistema de avaliação será submetida à consulta do Parlamento Europeu a fim de ter em conta em toda a medida do possível a sua opinião antes da adoção de um texto final.	

Declaração da Comissão sobre o artigo 21.º – procedimento de comité

A Comissão sublinha que é contrário ao espírito e à letra do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de ajustamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, antes tem de ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado.

Declaração da Alemanha

O Regulamento (CE) n.º 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) fundamenta-se em especial no artigo 62.º, n.º 1, e n.º 2, alínea a), do Tratado que institui a Comunidade Europeia, agora substituído pelo artigo 77.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Segundo estas disposições, a União desenvolve uma política destinada, nomeadamente, a assegurar a ausência de controlos de pessoas na passagem das fronteiras internas, seja qual for a sua nacionalidade.

O artigo 72.º do TFUE deixa claro que o Título V do TFUE, no qual se insere também o artigo 77.º, não afeta o exercício das responsabilidades que incumbem aos Estados-Membros em matéria de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna. Por conseguinte, se bem que as competências legislativas da União Europeia abrangam a regulação da passagem das fronteiras internas, elas não incluem o exercício das competências policiais de manutenção da ordem pública e de garantia da segurança interna.

A República Federal da Alemanha parte, por conseguinte, do princípio de que o mecanismo de avaliação se debruçará apenas sobre a questão de saber se há de facto ausência de controlos na passagem das fronteiras internas e não sobre o exercício das competências policiais no interior do território. O exercício das competências policiais no interior do território recai exclusivamente no âmbito da soberania nacional e não é abrangido pelo mecanismo de avaliação.

Declaração do Reino Unido

O Reino Unido tem vindo desde sempre a apoiar esta medida, mas não pode neste momento apoiar a sua adoção, dado que se encontra em fase de apreciação no parlamento nacional, onde deverá ser discutida no mês de novembro.

2014/94/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa à Mobilização do Instrumento de Flexibilidade
JO L 48 de 19.2.2014, p. 8–8

12770/13
Todos os Estados-Membros
a favor, exceto:
Abstenção: SE e UK
Contra: NL

Regulamento de Execução (UE) n.º 1042/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito ao lugar das prestações de serviços
JO L 284 de 26.10.2013, p. 1–9

11543/13

Decisão do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que estabelece a posição a tomar pela União Europeia no âmbito do Conselho Geral da Organização Mundial do Comércio sobre o pedido de prorrogação da derrogação da OMC em relação às preferências comerciais autónomas adicionais concedidas pela União à República da Moldávia JO L 273 de 15.10.2013, p. 31–34	12998/13
Decisão do Conselho, de 7 de outubro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória do Protocolo ao Acordo de Cooperação e de União Aduaneira entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República de São Marinho, por outro, no que respeita à participação, enquanto Parte Contratante, da República da Croácia, na sequência da sua adesão à União Europeia JO L 322 de 3.12.2013, p. 1–1	13243/13
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações com vista à conclusão de um Acordo entre a União Europeia e a Islândia, a Noruega e o Listenstaine sobre as futuras contribuições financeiras dos Estados do EEE/EFTA para a coesão económica e social no Espaço Económico Europeu	12239/13
Declaração da Comissão A Comissão considera que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações não deve indicar uma base jurídica material. É prematuro determinar numa fase tão precoce a base jurídica material correta para a assinatura e a celebração do futuro acordo. Em conformidade com a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, a escolha da base jurídica material terá de ser feita com base em elementos objetivos, tais como a finalidade e o conteúdo do acordo.	
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a abrir negociações, em nome da União Europeia, relativas a um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca com a República Democrática de São Tomé e Príncipe	13624/13
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	
Declaração dos Países Baixos e do Reino Unido Os Países Baixos e o Reino Unido consideram que a avaliação ex-post do atual protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca com a República Democrática de São Tomé e Príncipe suscita dúvidas quanto à negociação de um novo protocolo, sendo este o motivo pelo qual não o podem apoiar. As referidas delegações manifestam a sua preocupação, em particular, quanto ao nível de pesca do tubarão nas águas da República Democrática de São Tomé e Príncipe. Aparentemente, não vigora um sistema de gestão claro que garanta a proteção necessária desta espécie. A avaliação ex-post levanta igualmente dúvidas sobre se o protocolo oferece vantagens suficientes ao setor das pescas local. Além disso, o retorno económico para a União Europeia não parece apresentar uma boa relação custo/benefício.	

Adoção do Ato Legislativo na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 21 a 24 de outubro de 2013)			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão n.º 1025/2013/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz JO L 283 de 25.10.2013, p. 1–6	11703/13	Não aplicável	Não aplicável
Procedimento escrito concluído em 24 de outubro de 2013			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES		
Decisão 2013/527/PESC do Conselho, de 24 de outubro de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África JO L 284 de 26.10.2013, p. 23–26	14564/13		
Procedimento escrito concluído em 28 de outubro de 2013			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES		
Decisão 2013/533/PESC do Conselho, de 28 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 288 de 30.10.2013, p. 68–68	14236/13		
Procedimento escrito concluído em 29 de outubro de 2013			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES		
Decisão 2013/534/PESC do Conselho, de 29 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2012/642/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 288 de 30/10/2013, p. 69–124	14679/13		

Regulamento de Execução (UE) n.º 1054/2013 do Conselho, de 29 de outubro de 2013, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 288 de 30/10/2013, p. 1–56		14681/13 REV 2	
3261.ª reunião do Conselho da União Europeia (TRANSPORTES, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA), realizada no Luxemburgo em 10 de outubro de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE, EURATOM) n.º 1023/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia JO L 287 de 29/10/2013, p. 15–62	PE-CONS 60/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor Contra: CZ, DK, NL, AT, UK
Declaração do Reino Unido, dos Países Baixos, da República Checa, da Áustria e da Dinamarca A votação sobre o Estatuto dos Funcionários que hoje tem lugar no Conselho oferece uma boa oportunidade para refletir sobre as negociações e as próximas etapas. As delegações que votaram contra o compromisso da Presidência gostariam de expor as razões por que o fizeram e as esperanças que põem no futuro da função pública da União Europeia. A revisão do Estatuto dos Funcionários constituía uma oportunidade para modernizar a função pública da União Europeia, conter as despesas administrativas e assegurar a capacidade das Instituições da União para fazer face aos seus futuros compromissos em matéria de pensões e vencimentos. Trata-se de uma oportunidade que só se coloca a intervalos de alguns anos. Infelizmente, após quase dois anos de um trabalho aturado de todas as partes, e apesar do amplo acordo a respeito desses objetivos, as nossas delegações consideraram que o compromisso apresentado não correspondia às reformas globais que muitos dos Estados-Membros estão a aplicar às funções públicas nacionais. Todas elas se encontram em mutação e a função pública da União ficará para trás, por sua conta e risco. Para que a UE possa encontrar soluções para os grandes problemas que importam aos nossos cidadãos, é vital que disponha de uma função pública moderna, eficaz e dinâmica. Não devemos perder de vista que o apoio da população à União Europeia está fortemente relacionado com a perceção que tenha da sua Função Pública. Nos próximos anos, continuaremos a trabalhar construtivamente para que os cidadãos da União tenham a função pública da UE com que devem poder contar, uma função pública que esteja à altura da União Europeia do século XXI e que esta esteja simultaneamente em condições de manter.			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO	
Decisão do Conselho com vista a autorizar a Comissão a negociar, em nome da União Europeia, alterações ao Tratado da Comunidade da Energia		13177/13	
Decisão 2013/497/PESC do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 272 de 12.10.2013, p. 46–46		14146/13	

Regulamento (UE) n.º 971/2013 do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão JO L 272 de 12.10.2013, p. 1–2		14194/13	
3262.ª reunião do Conselho da União Europeia (AMBIENTE), realizada no Luxemburgo em 14 de outubro de 2013			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO	
Conclusões do Conselho sobre os preparativos para a 19.ª sessão da Conferência das Partes (CdP 19) na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC), em conjugação com a 9.ª sessão da Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (CRP 9) (Varsóvia, 11 a 22 de novembro de 2013)		14856/13	
3263.ª reunião do Conselho da União Europeia (EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL, SAÚDE E CONSUMIDORES), realizada no Luxemburgo em 15 de outubro de 2013			
ATOS NÃO LEGISLATIVOS			
ATO		DOCUMENTO	
Conclusões do Conselho sobre o relatório Especial n.º 7/2013: O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização gerou valor acrescentado europeu na reinserção dos trabalhadores despedidos?		14987/13	
3264.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS), realizada no Luxemburgo a 15 de outubro de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento (UE) n.º 1022/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia) no que respeita à concessão de atribuições específicas ao Banco Central Europeu nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho JO L 287 de 29/10/2013, p. 5–14	PE-CONS 22/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Conselho

O Conselho congratula-se com a adoção dos regulamentos que alteram o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e a Autoridade Bancária Europeia (ABE). Essa adoção representa um passo decisivo no sentido da união bancária. O Conselho reitera o princípio da não-discriminação dos Estados-Membros em matéria de supervisão e resolução bancárias, como afirmado pelo Conselho Europeu em outubro de 2012, e confirma mais uma vez as novas regras de votação acordadas previstas no regulamento ABE em relação a estas questões, que refletem um equilíbrio adequado entre os Estados-Membros participantes e não participantes. O Conselho reitera também o seu acordo de que a revisão das regras de votação terá lugar a partir da data em que o número de Estados-Membros não participantes chegar a quatro.

Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito
JO L 287 de 29/10/2013, p. 63–89

9044/13

Unanimidade

Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Luxemburgo

O Luxemburgo recorda que a criação de uma união bancária deve ser dotada de um quadro operacional integrado, coerente e não fragmentado, por forma a alcançar o objetivo consagrado nas conclusões do Conselho Europeu de outubro e de dezembro de 2012, que consiste em quebrar o círculo vicioso que existe entre a dívida soberana e as situações de colapso dos bancos. Um tal quadro operacional deve assentar nos três pilares indissociáveis da união bancária, a saber, um mecanismo único de supervisão bancária, um mecanismo único de resolução bancária, bem como um sistema comum de garantia de depósitos.

A adoção dos dois regulamentos com vista à criação de um mecanismo único de supervisão bancária constitui uma condição necessária mas não suficiente para a criação da união bancária. Com efeito, importa assegurar a simetria em termos de integração dos três pilares da união bancária. O Luxemburgo recorda, para o efeito, o compromisso assumido em dezembro de 2012 pelos vinte e sete Chefes de Estado e de Governo no sentido de analisar o mais rapidamente possível a proposta relativa a um mecanismo único de resolução que a Comissão tenciona apresentar nas próximas semanas, tendo em vista a sua adoção durante a presente legislatura.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO

Decisão do Conselho que define a posição da União Europeia no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia (Belgrado, 24 de outubro de 2013)

13627/13

Conclusões do Conselho sobre a preparação da 19.ª Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), a realizar em Varsóvia, de 11 a 22 de novembro de 2013

14459/13

3265.ª reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E PESCAS), realizada no Luxemburgo em 17 de outubro de 2013**ATOS LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Posição (UE) n.º 10/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho	12005/13	Unanimidade	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as regras de controlo no domínio da rastreabilidade dos produtos e da informação dos consumidores

No seguimento da reforma do regulamento que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura, o Parlamento Europeu e o Conselho solicitam à Comissão Europeia que lhes apresente uma proposta destinada a alterar o Regulamento de Controlo (Regulamento n.º 1224/2009). Essa alteração deverá ter em conta a necessidade de regulamentar a prestação de informações sobre o tipo de arte de pesca no que diz respeito aos produtos derivados de pescarias selvagens.

O Parlamento Europeu e o Conselho solicitam também à Comissão que adote oportunamente as alterações necessárias ao Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão no que se refere à prestação de informações obrigatórias ao consumidor, a fim de ter em conta o disposto no presente regulamento, no Regulamento de Controlo, com as alterações introduzidas, e no Regulamento n.º 1169/2011 relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios.

Declarações da Comissão

Ad artigo 35.º, n.º 1, alínea e)

A Comissão não concorda com a alteração introduzida pelos juristas-linguistas no artigo 42.º, n.º 1, alínea e), do texto do acordo político alcançado no trólogo informal em 8 de maio de 2013 sobre a proposta da Comissão de regulamento que estabelece uma organização comum de mercados dos produtos da pesca e da aquicultura (novo artigo 35.º, n.º 1, alínea e), do documento 12005/13).

A posição da Comissão é que, tal como acordado no decurso do trólogo informal em 8 de maio de 2013, uma marcação ou rotulagem adequada deverá indicar a data de durabilidade mínima, sem qualquer outra qualificação, relativamente a todos os produtos da pesca e da aquicultura referidos no artigo 42.º, n.º 1 (novo artigo 35.º, n.º 1, do documento 12005/13), propostos para venda ao consumidor final. A introdução da expressão "caso apropriado" no final do artigo 42.º, n.º 1, alínea e) (novo artigo 35.º, n.º 1, do documento 12005/13), introduzirá uma incerteza jurídica e comprometerá a consecução do objetivo de melhorar a transparência para os consumidores.

Ad artigo 35.º

A Comissão lamenta que o acordo entre os legisladores tenha eliminado da proposta da Comissão a obrigação de indicar a "data de captura" e a "data de colheita" dos produtos da pesca e da aquicultura, respetivamente. A Comissão considera que essas datas fornecem informação essencial aos consumidores. A indicação das datas de captura e de colheita beneficia claramente os pequenos pescadores e produtores e promove circuitos curtos de distribuição para os produtos da pesca e da aquicultura.

A Comissão lamenta igualmente que os legisladores tenham eliminado da proposta da Comissão a aplicação de alguns requisitos de rotulagem a produtos conservados ou preparados, nomeadamente a denominação comercial, o método de produção e a origem. A Comissão considera que estes requisitos respondem a uma procura crescente de informação, por parte do público, sobre a composição dos produtos conservados e preparados. Trata-se também de uma questão essencial para a credibilidade e o valor da produção da União.

A Comissão deseja reiterar que os requisitos de rotulagem acima mencionados propostos pela Comissão não imporiam encargos desproporcionados à indústria da pesca, visto terem como base os requisitos de rastreabilidade em vigor.

Declaração da Áustria sobre as informações a prestar obrigatoriamente aos consumidores sobre a data de durabilidade mínima para os produtos frescos da pesca

A Áustria deseja exprimir a sua preocupação com as novas informações a prestar obrigatoriamente aos consumidores, em especial sobre a data de durabilidade mínima, a categoria de arte utilizada pelos pescadores, bem como, relativamente aos produtos da pesca capturados em água doce, a menção da massa de água de origem, que são suscetíveis de causar limitações e encargos administrativos excessivos para os Estados-Membros e os seus operadores (ver igualmente as declarações feitas pela França, Alemanha, Espanha, Bélgica, Dinamarca, Portugal, Grécia e Malta em 8 de julho de 2013). Em especial, a Áustria deseja exprimir a sua preocupação com as informações a prestar obrigatoriamente sobre a data de durabilidade mínima (DDM) e mais concretamente a "data limite de consumo" (DLC) nos termos do art.º 42, n.º 1, alínea e) do Regulamento OCM relativamente aos produtos da pesca não pré-embalados. A DDM/DLC não pode ser utilizado de forma fiável nos alimentos pré-embalados, uma vez que a sua exatidão depende do tipo de embalagem e das condições de armazenagem. Por conseguinte, é impossível obter uma declaração normalizada sobre a durabilidade expectável do peixe pré-embalado.

Daqui decorre a elevada probabilidade da utilização de uma DDM/DLC muito curta na venda a retalho, que poderá levar à destruição de grandes quantidades de peixe, uma vez que os consumidores poderão preferir comprar produtos com uma DDM/DLC mais alargada. A este propósito, a Áustria gostaria de chamar a atenção para as iniciativas da União tendentes à redução dos desperdícios de alimentos. Além disso, a Áustria gostaria de chamar a atenção para que o Regulamento 1169/2011 relativo à informação dos consumidores só exige a informação sobre alergénios como informação a prestar obrigatoriamente no caso dos alimentos pré-embalados. Isso acontece pela precisa razão de que são muito difíceis ou – como é o caso – impossíveis de obter outros elementos de rotulagem..

Declaração da França, Alemanha, Espanha, Bélgica, Dinamarca, Portugal, Grécia e Malta sobre as informações a prestar obrigatoriamente aos consumidores

A França, a Alemanha, a Espanha, a Bélgica, a Dinamarca, Portugal, a Grécia e Malta consideram que o novo sistema de informações a prestar obrigatoriamente aos consumidores, nomeadamente sobre a categoria de arte utilizada pelos pescadores, a data de durabilidade mínima ou a indicação da zona em que o produto foi capturado ou cultivado, bem como, relativamente aos produtos da pesca capturados em água doce, a menção da massa de água de origem, não devem causar limitações e encargos administrativos excessivos para os Estados-Membros e os seus operadores.

Declaração da Espanha sobre a informação a prestar obrigatoriamente aos consumidores sobre a arte de pesca utilizada – artigo 35.º

A Espanha considera que as novas informações a prestar obrigatoriamente aos consumidores não deverão ter efeitos prejudiciais no setor da pesca e, mais concretamente, sublinha que a obrigação de incluir informações sobre o tipo de arte de pesca utilizada não deve desfavorecer ou discriminar a utilização de outras artes de pesca autorizadas pela União e utilizadas de acordo com o direito da União em vigor.

Posição (UE) n.º 9/2013 do Conselho em primeira leitura tendo em vista a aprovação do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Política Comum das Pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 e a Decisão (CE) n.º 2004/585 do Conselho	12007/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
--	----------	---------------------	----------------------------------

Declaração do Conselho sobre os planos plurianuais

O Conselho está empenhado em trabalhar com o Parlamento Europeu e a Comissão no intuito de resolver as questões interinstitucionais e de traçar uma linha de rumo que respeite a posição jurídica tanto do Parlamento como do Conselho, de molde a facilitar, a título prioritário, o desenvolvimento e a introdução de planos plurianuais nos termos da Política Comum das Pescas.

O Conselho propõe ainda a criação de um grupo de trabalho interinstitucional para ajudar a encontrar a linha de rumo mais adequada.

Declaração do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a recolha de dados

O Parlamento Europeu e o Conselho solicitam à Comissão que acelere o procedimento de adoção de uma proposta de alteração do Regulamento (UE) n.º 199/2008, por forma a permitir que os princípios e objetivos da recolha de dados estabelecidos no novo regulamento sobre a reforma da Política Comum das Pescas – e essenciais para a apoiar – surtam efeitos práticos o mais rapidamente possível.

Declarações da Comissão**Ad artigo 18.º**

(ad n.ºs 1 e 3) A Comissão sublinha que a atribuição de poderes à Comissão para adotar medidas constantes das recomendações conjuntas dos Estados-Membros, através de atos de execução ou de atos delegados, não pode afetar o poder discricionário da Comissão para adotar esses atos.

(ad n.º 7) A faculdade de os Estados-Membros que têm um interesse direto na gestão poderem elaborar recomendações conjuntas não pode afetar o direito exclusivo da Comissão de apresentar propostas no domínio da Política Comum das Pescas.

(ad n.º 8) Tendo em conta o artigo 2.º, n.º 1, do TFUE, o n.º 8 não pode ser entendido como conferindo automaticamente, na ausência de outra legislação da União, autorização aos Estados-Membros para adotarem atos juridicamente vinculativos num domínio de competência exclusiva da União. No caso de a Comissão considerar que esses atos não são compatíveis com os objetivos da Política Comum das Pescas, os Estados-Membros deverão atuar em conformidade com o princípio da cooperação leal a fim de remover qualquer incompatibilidade com o direito da União.

Ad Parte VI e, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3

As disposições da Parte VI relativas à Política Externa não são suscetíveis de afetar a validade das decisões do Conselho ou das diretrizes de negociação dadas pelo Conselho à Comissão nos termos do artigo 218.º do TFUE, nem a validade dos acordos celebrados com países terceiros ou organizações em conformidade com esse mesmo artigo.

Ad artigo 47.º, n.º 2, segunda parte

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar a regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução quando não é emitido um parecer. Sendo uma exceção à regra geral estabelecida no artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao ponto 2, alínea b), não pode simplesmente ser visto como um "poder discricionário" do legislador, antes tem de ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, tem de ser justificado.

Declarações de Espanha

Ad artigo 2.º

A Espanha considera que não é possível obter o rendimento máximo sustentável ao mesmo tempo para todas as espécies numa pescaria mista, pelo que se deve procurar um nível que maximize os rendimentos das diferentes espécies de cada pescaria, mantendo as populações dentro de limites biológicos seguros.

Ad artigo 10.º, n.º 1, e artigo 15.º, n.º 5

A Espanha assinala que a exceção de minimis, cujo limite superior é de 5% das capturas anuais totais das espécies sujeitas à obrigação de desembarque, se deverá aplicar de forma flexível mediante a fixação de percentagens distintas nos diferentes planos de gestão oportunamente aprovados, as quais podem ser superiores ou inferiores a 5% em cada caso.

Ad artigo 15.º

A Espanha chama a atenção para o facto de a obrigação de desembarque das capturas efetuadas no Mediterrâneo e no Golfo de Cádiz criar um grave incentivo ao comércio ilegal de capturas inferiores ao tamanho mínimo legal. Por este motivo, Espanha defenderá a adoção de medidas especiais nos planos de gestão para estas pescarias, no âmbito do quadro jurídico em vigor, de forma a que evitem esse comércio ilegal.

Ad artigo 28.º

A Espanha reafirma que os investimentos de empresas da UE em países terceiros constituem um dos instrumentos através dos quais se dá cumprimento aos objetivos da política externa de pesca da UE, pelo que deverão ser defendidos pelas instituições da UE.

Diretiva 2013/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado	PE-CONS 37/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
---	---------------	---------------------	----------------------------------

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO
Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a encetar negociações, em nome da União Europeia, de um novo protocolo ao Acordo de Parceria no domínio das pescas com a República de Cabo Verde	13363/1/13 REV 1

Declaração da Comissão

A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.

Declaração dos Países Baixos Na sequência da avaliação ex-post do atual Protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República de Cabo Verde, os Países Baixos manifestam a sua preocupação quanto ao nível de pesca do tubarão nas águas da República de Cabo Verde. Aparentemente, não vigora um sistema de gestão claro que garanta a proteção necessária destas espécies. Os Países Baixos consideram que a União Europeia deve envidar esforços no sentido de incluir medidas de proteção das espécies de tubarão no novo Protocolo com a República de Cabo Verde.	
2013/524/UE: Decisão do Conselho, de 17 de outubro de 2013, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Comissão Mista UE-EFTA relativa à adoção de uma decisão que altera a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum (alteração de códigos do SH e de códigos de embalagem) JO L 282 de 24/10/2013, p. 50–52	13453/13
3266.ª reunião do CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS/COMÉRCIO) realizada no Luxemburgo em 18 de outubro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
2013/523/UE: Decisão do Conselho, de 18 de outubro de 2013, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia JO L 282 de 24.10.2013, p. 35–35	14371/13
3267.ª reunião do Conselho da União Europeia (NEGÓCIOS ESTRANGEIROS), realizada no Luxemburgo a 21 de outubro de 2013	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO
Garantir a prossecução de uma política eficaz da UE no que respeita aos novos desafios colocados pela proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e seus vetores – Conclusões do Conselho	14001/13
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 4/2013 do Tribunal de Contas relativo à cooperação da UE com o Egito na área da governação	13852/13
Conclusões do Conselho sobre o Iémen	14824/13

Decisão 2013/515/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2010/638/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a República da Guiné JO L 280 de 22/10/2013, p. 25–25	14234/13		
Decisão 2013/517/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atômica nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça JO L 281 de 23/10/2013, p. 6–13	14050/13 REV 1		
Conclusões do Conselho sobre a República Centro-Africana	14641/13		
Conclusões do Conselho sobre a Bósnia-Herzegovina	15041/13		
Conclusões do Conselho sobre a Síria	15063/13		
3268.ª reunião do Conselho da União Europeia (ASSUNTOS GERAIS), realizada no Luxemburgo a 22 de outubro de 2013			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosir) (primeira leitura)	PE-CONS 56/13	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: ES DK, IE, UK não participaram
Declaração do Conselho O EUROSUR contribuirá para melhorar a proteção e salvar a vida dos migrantes. O Conselho recorda que as operações de busca e salvamento no mar são competência dos Estados-Membros, que a exercem no quadro das convenções internacionais.			

Declaração da Espanha

A Espanha apoia a criação de um Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR) para o intercâmbio de informações e a cooperação entre os Estados-Membros e a FRONTEX, a fim de detetar, prevenir e combater a imigração ilegal e a criminalidade transfronteiriça, contribuindo para garantir a proteção e salvar a vida dos migrantes.

Desde 2008 que a Espanha trabalha no projeto-piloto destinado a melhorar o conhecimento da situação e a aumentar a capacidade de reação nas suas fronteiras externas.

Contudo, a Espanha não pode votar a favor do texto do regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (PE-CONS 56/13) visto que, sendo este um desenvolvimento do acervo de Schengen, o seu artigo 19.º e o seu considerando 16, relativos à participação da Irlanda e do Reino Unido, estão em contradição com o Protocolo (n.º 19) relativo ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia.

Declaração da Grécia

Desde 2008 que a Grécia participa no projeto-piloto do EUROSUR, e tem contribuído para as negociações no Conselho sempre de modo construtivo, apoiando a criação de um sistema europeu de vigilância das fronteiras. A Grécia prosseguirá a sua abordagem construtiva também durante a fase operacional do sistema.

A Grécia tem expressado, desde o início dos debates, a sua preocupação relativamente ao artigo 10.º, n.º 2, alínea c), do texto, que se refere indiretamente ao mecanismo de avaliação Schengen e que levanta problemas de duplicação e de conflito de competências entre diferentes textos legislativos. No entanto, a Grécia considera que a fase operacional do sistema é uma questão prioritária. Irá permitir aos Estados-Membros trocar informações operacionais, melhorar a cooperação entre si e contribuir para a proteção e a salvaguarda da vida dos migrantes. Consequentemente, a Grécia vota a favor do presente regulamento.

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO
2013/525/UE: Decisão de Execução do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda JO L 282 de 24/10/2013, p. 71–71	14376/13
DECISÃO DO CONSELHO que concede à Roménia, a título preventivo, assistência financeira da União a médio prazo	14696/13
2013/532/UE: Decisão do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede assistência mútua à Roménia JO L 286 de 29/10/2013, p. 4–4	14699/13 14699/13 COR 1

2013/708/UE: Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa à mobilização do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, nos termos do n.º 28 do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (candidatura FEG/2013/004 ES/Comunidade Valenciana – building materials, Espanha) JO L 323 de 4.12.2013, p. 33–33	13752/13
Decisão do Conselho relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento (3.ª parcela de 2013)	14722/13
Regulamento de Execução (UE) n.º 1026/2013 do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que encerra o reexame intercalar parcial das medidas anti-dumping aplicáveis às importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, tornadas extensivas às importações expedidas da Malásia, independentemente de serem ou não declaradas originárias da Malásia JO L 283 de 25/10/2013, p. 7–8	14060/13
2013/629/UE: Decisão do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização JO L 289 de 31/10/2013, p. 12–12	5859/13
2013/628/UE: Decisão do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República da Arménia sobre a facilitação da emissão de vistos JO L 289 de 31/10/2013, p. 1–1	5835/13
Diretiva 2013/51/EURATOM do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano JO L 296 de 07/11/2013, p. 12–21	7445/13
Decisão do Conselho destinada a autorizar a Comissão Europeia a encetar negociações, em nome da União Europeia, tendo em vista um Acordo com a República das Seicheles relativo ao acesso dos navios de pesca que arvoram o pavilhão da República das Seicheles às águas e recursos biológicos marinhos da União Europeia, nomeadamente na zona económica exclusiva ao largo da costa de Maiote	14584/13 14584/13 ADD 1
Declaração da Comissão A Comissão não considera necessário que uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações indique uma base jurídica material.	

Decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Administrativo da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa em relação ao projeto de regulamento relativo a disposições uniformes para a homologação de dispositivos adaptados de controlo das emissões (REC) para os veículos pesados, tratores agrícolas e florestais e máquinas móveis não rodoviárias equipadas com motores de ignição por compressão			14654/13 14654/13 COR 1
Decisão do Conselho sobre a posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Administrativo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas em relação ao projeto de regulamento sobre disposições uniformes relativas à reciclabilidade dos veículos a motor			14656/13 14656/13 COR 1
Decisão do Conselho relativa à posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito dos comités competentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa em relação às alterações propostas aos Regulamentos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 12, 14, 16, 17, 19, 23, 31, 37, 38, 43, 48, 49, 50, 54, 67, 69, 70, 77, 83, 87, 91, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 103, 107, 110, 112, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 128 e 129 e à Resolução consolidada sobre a construção de veículos (R.E.3), e ainda em relação ao projeto de regulamento técnico global relativo à colisão lateral contra um poste			14644/13 14644/13 COR 1
Adoção de ato legislativo na sequência da segunda leitura do Parlamento Europeu em 22 de outubro de 2013			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República do Quirguiz JO L 283 de 25/10/2013, p. 1–6	14938/13	Não aplicável	Não aplicável

**INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO
EM OUTUBRO DE 2013**

Procedimento escrito concluído em 24 de outubro de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão 2013/527/PESC do Conselho, de 24 de outubro de 2013, que altera e prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para o Corno de África JO L 284 de 26/10/2013, p. 23–26	14564/13

Procedimento escrito concluído em 28 de outubro de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão 2013/533/PESC do Conselho, de 28 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2012/392/PESC relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) JO L 288 de 30/10/2013, p. 68–68	14236/13

Procedimento escrito concluído em 29 de outubro de 2013

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTOS/DECLARAÇÕES
Decisão 2013/534/PESC do Conselho, de 29 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2012/642/PESC respeitante à adoção de medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 288 de 30/10/2013, p. 69–124	14679/13 REV 1
Regulamento de Execução (UE) n.º 1054/2013 do Conselho, de 29 de outubro de 2013, que dá execução ao artigo 8.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 765/2006 que impõe medidas restritivas contra a Bielorrússia JO L 288 de 30/10/2013, p. 1–56	14681/13 REV 2